



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.609 - DF (2011/0040521-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EMMANUEL GUEDES FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO BRÜGGER BOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DIANA MEIRELLES DA MOTTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PROFUNDO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Diz a jurisprudência que é imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *writ* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

2. Não se mostra possível, por meio do *habeas corpus*, proceder a um exame aprofundado dos fatos e das provas para se avaliar a alegação de que a paciente não cometeu, ante a ausência de dolo específico, o crime de falsidade ideológica que lhe foi imputado.

3. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como na espécie, é incabível o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, III, do CP). Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.609 - DF (2011/0040521-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: **Diana Meirelles da Motta** foi denunciada pela violação do art. 299, parágrafo único, do Código Penal (Processo n. 2006.01.1.002553-4, da 7ª Vara Criminal de Brasília/DF).

Condenada a cumprir 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime aberto, e a pagar 61 dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, apelou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Na sessão de 15/4/2010, a Primeira Turma Criminal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir as penas a 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantida, no mais a sentença. Este, o resumo do julgado (fl. 106):

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO REQUISITADO PELO MPDFT PARA APURAR ILEGALIDADES - CRIME CONSUMADO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL.

I. A prestação de informação sabidamente falsa, importante para as investigações do MPDFT acerca dos contratos de gestão entre o Instituto Candango de Solidariedade e a Administração do Distrito Federal, caracteriza o crime de falsidade ideológica.

II. A pena-base deve ser reduzida quando todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, inerentes ao tipo penal.

III. Apelo parcialmente provido para reduzir as penas.

Interposto recurso especial, foi inadmitido na origem por aplicável a Súmula 7/STJ.

Transitada em julgado a condenação para a defesa em 23/2/2011, sobreveio, em 1º/3/2011, o presente *habeas corpus*, cujo pedido liminar – de suspensão do início da execução da pena e, conseqüentemente, da realização da audiência admonitória até o fim do julgamento do *writ* – foi deferido pelo então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) em 17/5/2011, após reconsiderar a primeira decisão.

Em síntese, alega-se no *habeas corpus* o seguinte:

- a) atipicidade da conduta da paciente;
- b) ausência de dolo específico para o cometimento do delito de falsidade ideológica; e
- c) nulidade, pela falta de pronunciamento, em primeiro e segundo grau, sobre a suspensão condicional do processo.

Requer-se a anulação da sentença condenatória ante a atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pretende-se, caso mantida a condenação, seja determinado ao *juízo sentenciante se manifeste sobre a concessão ou não da suspensão condicional das penas, restando prejudicada a substituição das penas, uma vez que incompatível com o benefício do sursis da pena ora pleiteado* (fl. 15).

O Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Ricardo Santos Portugal) opinou pela denegação da ordem (fl. 214):

Processual Penal. *Habeas corpus*. Falsidade ideológica. Alegação de atipicidade da conduta. Não se mostra possível, na via eleita, proceder a um exame aprofundado das provas para se avaliar a alegação da Defesa de que a paciente não cometeu o crime que lhe foi imputado. Precedentes do STJ. Pedido de aplicação de suspensão condicional da pena. Impossibilidade. Admitida a possibilidade e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal. Precedentes do STJ. Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.609 - DF (2011/0040521-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como dito, a execução da sentença está suspensa por força de decisão tomada pelo então Relator deste *habeas corpus*, e, aqui, a defesa sustenta a atipicidade da conduta da paciente, a ausência de dolo específico para o cometimento do delito de falsidade ideológica, e a nulidade da sentença, pela falta de pronunciamento sobre a suspensão condicional do processo.

Foi o último ponto da impetração que levou – pelo que se depreende da leitura da decisão de fls. 139/140 – à concessão da medida liminar. A respeito do tema, porém, estou de acordo com a opinião do Subprocurador-Geral da República Ricardo Santos Portugal.

De fato, quanto à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Penal, *o referido benefício somente é possível quando não seja indicada a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, o que não é o caso dos autos* (fl. 218). Realmente, *deve o magistrado, ao fixar a reprimenda, analisar a possibilidade da substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal, para, posteriormente, caso não seja aplicável a referida benesse, verificar o cabimento da suspensão condicional da pena, conforme o art. 77 do Código Penal* (fls. 218/219). Se substituída a pena, não há nenhum interesse jurídico na apreciação do referido *sursis*.

Nesse sentido, o parecerista mencionou dois julgados da Quinta Turma: HC n. 184.524/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/3/2011; e HC n. 112.279/MG, Ministra Laurita Vaz, DJe 17/12/2010.

E pelo que li do HC n. 55.097/SP, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJe 17/8/2009), não creio seja diferente o entendimento da Sexta Turma quanto à questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no ponto, não há falar em nulidade, afinal, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como na espécie, é incabível o benefício da suspensão condicional da pena.

O impetrante alega, ainda, ser atípica a conduta narrada na denúncia e repisa haver sido equivocadamente considerada criminosa pelas instâncias ordinárias, porquanto a *terceirização de mão de obra é totalmente incompatível com o termo lotação* (fl. 7). Reafirma que, *de fato, nenhum empregado do ICS estava lotado na SEDUH, de modo que a informação prestada pela paciente ao Ministério Público é manifestamente verdadeira* (fl. 7). Confirma que, *como não tinham vínculo estatutário com a Administração Pública, os empregados da ICS jamais poderiam ser lotados na mencionada Secretaria de Estado* (fl. 7).

Categoricamente, sustenta que *o fato de a paciente ter informado ao MPT a relação dos empregados da ICS só demonstra que não teve intenção de ludibriar a fé pública [...]. Tanto é assim que, quando provocada pelo Ministério Público do Trabalho a propósito do contrato de gestão celebrado com o ICS, a paciente informou o nome de todos os empregados que prestavam serviços na sua Pasta. Tal constatação [...] evidencia que a paciente não pretendeu alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante* (fls. 9/10).

Ressalta, ainda, que, *para o cometimento do delito de falsidade ideológica, é imprescindível a comprovação do especial fim de agir, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante* (fl. 11).

Ocorre que, além das alegações de atipicidade da conduta e de ausência de dolo específico perderem força se se considerar que a condenação – depois de exaustivo exame das peças que instruíram a ação penal – já transitou em julgado, entendo que, no caso, não é possível chegar à conclusão diferente da exposta pelas instâncias ordinárias sem adentrar na análise desses elementos. E é consabido que o revolvimento do contexto fático-probatório da ação penal é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível no âmbito do *habeas corpus*.

Segundo precedente da Quinta Turma – que vai além –, o *reconhecimento da atipicidade da conduta não há como ser enfrentado na via do habeas corpus, mormente em se tratando de condenação já transitada em julgado, porquanto teve como base os elementos probatórios produzidos* (AgRg no HC n. 255.490/SE, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 15/2/2013).

Consta destes autos que a paciente, à época em que era Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, recebeu ofício, encaminhado em 13/10/2004 pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, requisitando as seguintes informações e documentos, conforme a denúncia (fl. 70):

- [...]
- "a) se essa Secretaria de Estado tem ou teve contrato de gestão com o Instituto Candango de Solidariedade-ICS, a partir do ano de 2002, em caso positivo, devem ser enviadas cópias dos contratos e seus termos aditivos, que estavam ou estejam em vigor, tendo como marco temporal inicial o ano de 2002;
- b) ainda em caso positivo, **deve ser enviada lista, em ordem alfabética, de todos os empregados do ICS que estejam lotados nessa Secretaria de Estado, ou tenham sido remanejados, a partir da lotação nessa Secretaria de Estado devendo ser indicada, de maneira precisa, a lotação do empregado (com o nome do órgão, divisão e secção), bem como sua remuneração e cargo.**
- c) devem ser especificadas todas as atividades desenvolvidas pelo ICS em razão de eventual contrato de gestão firmado com essa Secretaria de Estado.
- d) informar se essa Secretaria de Estado tem servidores provenientes do quadro da CODEPLAN, sendo que, em caso positivo, deverão ser declinados seus nomes, cargos, atribuições e lotação atual" (fl. 60).
- [...]

Também de acordo com a acusação, em resposta à requisição ministerial, a denunciada prestou esta informação (fl. 70):

- [...]
- "Em que pese a alínea 'b', informamos que **não há empregados do ICS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lotados nesta SEDUH. Esporadicamente, algum ou outro empregado daquele Instituto comparece a esta Pasta para prestar serviços de acompanhamento de execução de trabalho para fins de relatório periódico das atividades desenvolvidas" (fl. 62).

[...]

Com tais dados e com os obtidos *no curso das investigações realizadas no Inquérito Civil instaurado para apurar fatos relacionados ao Contrato de Gestão n. 001/2001, firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, e que culminou com a ajuização da ação civil pública distribuída à 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal sob o n. 2005.01.1.091940-9, cujo objeto é a rescisão daquele contrato e de seus aditivos, em face da manifesta ilegalidade* (fl. 71), o Ministério Público constatou que aquela informação passada pela então Secretária era falsa.

Eis o que mais diz a denúncia (fls. 71/72):

[...]

Com efeito, constatou-se que o mencionado contrato de gestão tinha como objeto a terceirização ilícita de mão-de-obra. E esse contrato foi efetivamente utilizado para contratação de empregados do ICS para prestarem serviços típicos da atividade da SEDUH, o que restou confirmado pela documentação e testemunhos colhidos no curso do Inquérito Civil Público, e pela própria denunciada que, em 20/05/2005, através do Ofício 1240/2005-GAB/SEDUH, prestou informações ao Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:

"[...] estamos encaminhando, em anexo, relação dos empregados do ICS - Instituto Candango de Solidariedade, envolvidos na execução de atividades requeridas àquele Instituto, amparados pelo contrato de gestão n. 001/2001.

Registra, ainda, a citada relação os setores de atuação dos mesmos e atividades exercidas no momento, bem como o empregado do ICS responsável pelas questões administrativas dos referidos" (fl. 49).

Anexo a esse ofício, a relação dos 226 (duzentos e vinte e seis) empregados do Instituto Candango de Solidariedade que então trabalhavam na Secretaria comandada pela denunciada, com suas respectivas lotações e discriminação das atividades por eles desenvolvidas (fls. 50/58).

Assim agindo, a denunciada, servidora pública, de maneira livre e consciente, e prevalecendo-se do cargo que ocupa, fez inserir em documento público declaração que sabia ser falsa, com o claro fim de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a terceirização ilícita de mão-de-obra.

Estando a denunciada, portanto, incurso nas penas do art. 299, parágrafo único do CP, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja processada a presente denúncia na forma da Lei 8.038/90 e RITJDFT e, uma vez recebida, seja a denunciada citada para interrogatório e, enfim, para ver-se processar até final decreto condenatório.

[...]

Após a exoneração da ora paciente do cargo de Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, cumpriu ao Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Brasília processar e julgar o feito. Ali, a Juíza Substituta Roberta Cordeiro Magalhães, ao refutar o argumento da acusada, que *negou a autoria dos fatos narrados na denúncia, afirmando em sua defesa que os funcionários do Instituto Candango de Solidareidade – ICS são prestadores de serviços/empregado e não servidores e, por essa razão, não poderia ser a eles aplicado o termo "lotação", cabível apenas a servidores públicos* (fl. 85), expôs o seguinte (fls. 86/91):

[...] não assiste razão à acusada em suas afirmações. Eis que quaisquer pessoas que prestem serviços contratados diretamente, de forma terceirizada ou voluntária como colaboradores, com ou sem remuneração, em repartições, instituições ou órgãos públicos, são equiparados a servidores públicos para efeitos penais, pois assumem temporariamente função pública, um encargo, um *munus* público.

O Código Penal, em seu artigo 327 dá o conceito de funcionário público para fins penais, consultemos:

[...]

In casu, o Contrato de Gestão n. 001/2001-SEDUH firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação-SEDUH, e o Instituto Candango de Solidariedade-ICS traz como seu objeto (fl. 18):

[...]

Assim, como se constata, o Instituto Candango de Solidariedade-ICS fornecia ao Distrito Federal, especificamente, à da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação-SEDUH, mão-de-obra remunerada para execução de atividades típicas e de interesse da Administração pública, como por exemplo, apoio administrativo.

Tais atividades típicas e de interesse do Distrito Federal foram muito bem informadas pela acusada por meio do Ofício n. 1240/2005-GAB/SEDUH, como por exemplo, digitação de dados, atendimento ao mutuário, conferência de planilhas, participação na elaboração de estudos de casos; desenvolvimento de estudos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento urbanos; a política de desenvolvimento urbano e habitação; cadastramento, depuração e habilitação; atendimento ao público demandante para fins de aquisição de lote; entrega de convocação para habilitação ao recebimento de lote; recebimento de documentos de pretendentes ao recebimento de lote; avaliação cadastral de documentação de pretendentes a moradia; cadastramento de famílias ocupantes de áreas irregulares; coleta de documentos; acompanhamento de desmonte de barracos de ocupantes de áreas irregulares; encaminhamento dos mudancistas para lotes do Programa de Assentamento; encaminhamento dos ocupantes irregulares de áreas invadidas para atendimento pelo CDS/Albergue; auxiliar na elaboração de laudo de avaliação de imóveis e planejamento das obras executadas pela SEDUH; atendimento ao público beneficiário; auxílio na coleta e levantamento de dados sobre preços de serviços e materiais empregados na construção civil; sensibilização, mobilização, convocação, para participação em reuniões e seminários; dentre outras atividades de interesse público.

Como demonstrado, os empregados remunerados contratados pelo ICS prestavam serviços na SEDUH e suas atividades eram típicas e de interesse do Distrito Federal na área de habitação e, nessa qualidade, exerciam função pública sendo equiparados a funcionários públicos.

Portanto, o emprego pelo Ministério Público do termo "lotação" ao solicitar informações por meio do Ofício n. 166/COM.1686/MPDFT (fl. 65) foi correto, não se verificando nenhuma incorreção técnica, considerando que os empregados do ICS exerciam função pública se equiparando a funcionários públicos.

Ademais, temos ainda que a solicitação de informações pelo Ministério Público do Trabalho à SEDUH (fls. 49/52), constava dos seguintes requerimentos:

"2-SEDUH:

Relação completa dos empregados encaminhados pelo ICS para trabalharem junto à SEDUH, especificando-se sua lotação, atividades efetivamente desempenhadas;

Nome e lotação dos empregados do ICS encarregados pela frequência e questões administrativas dos empregados do ICS nos locais em que trabalham junto à SEDUH."

Constata-se, assim, que o questionamento formulado pelo Ministério Público do Trabalho à SEDUH foi bastante semelhante ao questionamento formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ofício n. 166/COM.1686/MPDFT, vejamos:

"(...) deve ser enviada lista, em ordem alfabética, de todos os empregados do ICS que estejam lotados nessa Secretaria de Estado, ou tenham sido remanejados a partir da lotação nessa Secretaria de Estado devendo ser indicada, de maneira precisa, a lotação do empregado (com nome do órgão, divisão e seção), bem como sua remuneração e cargo."

No entanto, em resposta, a acusada deliberadamente, no intuito de omitir informações e alterar verdade fática juridicamente relevante, valendo-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo que ocupava à época de Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, fez constar em documento público, informação falsa, conforme se pode constar das respostas divergentes enviadas ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Distrito Federal em datas bastante próximas:

Resposta enviada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Ofício n. 0299/2005-GAB/SEDUH, de 31 de janeiro de 2005:

"Em que pese a alínea "b", informamos que não há empregados do ICS lotados nesta SEDUH. Esporadicamente, algum ou outro empregado daquele Instituto comparece a esta pasta para prestar serviços de acompanhamento de execução de trabalhos para fins de relatório periódico das atividades desenvolvidas". (fl. 67)

Resposta enviada ao Ministério Público do Trabalho - Ofício n. 1240/2005-GAB/SEDUH, de 20 de maio de 2005:

"Consoante os termos lavrados da alínea "a" e "b" do item 2 - Da SEDUH, da Ata do dia 05 (cinco) de maio do corrente exercício, (...) estamos encaminhando, em anexo, relação dos empregados do ICS - Instituto Candando de Solidariedade, envolvidos na execução de atividades requeridas àquele Instituto, amparados pelo contrato de gestão n. 001/2001.

Registra, ainda, a citada relação dos setores de atuação dos mesmos e atividades exercidas no momento, bem como o empregado do ICS responsável pelas questões administrativas dos referidos".

[...]

Para a magistrada de piso, ficou comprovado de forma inequívoca que não houve mero erro material e sim a intenção da acusada em omitir informações e em falsear a verdade dos fatos, quando questionada nos mesmos termos por ambos os Ministérios Públicos, achou por bem esconder e falsear a verdade, e omitir informações ao Ministério Público do Distrito Federal, demonstrando assim sua vontade inequívoca de obstruir a apuração da verdade sobre o Contrato de Gestão n. 001/2001 e alterar fato juridicamente relevante, considerando que o referido contrato era à época alvo de Inquérito Civil Público que objetivava a interposição de Ação Civil Pública movida pelo MPDFT (fl. 91).

Concluiu a sentenciante que a acusada entendeu muito bem quais eram as informações que o Ministério Público do Trabalho almejava quando empregou o termo "lotação", e a acusada naquela oportunidade não levantou os mesmos questionamentos sobre o termo "lotação" estar correto ou errado, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falseou a verdade tão pouco se omitiu, ao contrário, manifestou-se de pronto fazendo constar no ofício de resposta a relação dos "setores de atuação" dos empregados do ICS, que nada mais era que a "lotação" dos mesmos, conforme descrito em coluna específica da planilha apresentada pela Ré (fl. 91).

Sustentando ser o fato atípico; salientando que o *Ministério Público do DF e Territórios* solicitou a *informação dos empregados do ICS que estavam 'lotados' na Secretaria*; alegando que a *terceirização de mão-de-obra é incompatível com o termo 'lotação'*, pois são *meros prestadores de serviço e não ocupam cargo público*; argumentado, com base em lições do Direito Administrativo, que a *informação prestada foi "genuinamente técnica e precisa"*; aduzindo que *inexiste o dolo específico do tipo*; e, ainda, mencionando que *"os empregados do ICS somente seriam equiparados a funcionários públicos, para fins penais, se eles próprios fossem os agentes do crime"*, o que inviabiliza o uso do termo *'lotação'*, apelou a ora paciente.

E o Tribunal de Justiça concluiu pela comprovação da materialidade do crime de falsidade ideológica e existência de dolo. Eis o que disse a Relatora, Desembargadora Sandra de Santis (fls. 108/109):

[...]

Não procede a alegação de inexistência de dolo. A uma, porque o Ofício MPDFT 66, datado de 13 de outubro de 2004 (fl. 65), faz transparecer que se tratava de requisição de informações e documentos importantes para a Comissão instituída pela Portaria 1.686/2004, com prazo máximo de 10 (dez) dias úteis estipulado. Não é crível que a então Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação desconhecesse a apuração de ilegalidades dos contratos firmados pelo Instituto Candango de Solidariedade (ICS) e a Administração do Distrito Federal à época. A duas, porque já na alínea 'a' do citado documento havia menção aos contratos de gestão. A três, porque houve referência expressa a *"empregados do ICS"* na alínea 'b' do ofício, lotados na Secretaria, o que, por óbvio, faz pressupor os prestadores de serviços e não servidores com cargo público, que necessitam de concurso público para o ingresso na carreira pública. Do contrário, não existiriam os contratos de gestão.

O artigo 327 do Código Penal, que conceitua funcionário público, é despiendo para o julgamento presente. Se o termo *'lotação'* foi ou não utilizado com técnica pela acusada, referente tão-só aos servidores públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com cargo público, pairam dúvidas quanto ao teor do segundo ofício ao Ministério Público do Trabalho (MPT), cujas solicitações de informação em muito se assemelham ao ofício do MPDFT:

“2 – DA SEDUH:

I. Relação completa dos empregados encaminhados pelo ICS para trabalharem junto à SEDUH, especificando-se sua lotação, atividades efetivamente desempenhadas;

II. *Nome e lotação dos empregados do ICS encarregados pela frequência e questões administrativas dos empregados do ICS nos locais em que trabalham junto à SEDUH.*” (Ofício do MPT - fl. 51). **Grifos nossos.**

“b) ainda em caso positivo, deve ser enviada lista, em ordem alfabética, de todos os empregados do ICS que estejam lotados nessa Secretaria de Estado, ou tenham sido remanejados a partir da lotação nessa Secretaria de Estado devendo ser indicada, de maneira precisa, a lotação do empregado (com o nome do órgão, divisão e seção), bem como sua remuneração e cargo” (Ofício do MPDFT – fl. 65). **Grifos nossos.**

As respostas foram divergentes: ao MPDFT foi dito que não havia empregados do ICS na SEDUH (fl. 670); ao MPT, foi encaminhada relação (fls. 55/63).

As testemunhas ouvidas, que trabalhavam com a acusada, confirmam a prestação de serviços pelos empregados do ICS na SEDUH: JOSÉ LEANDRO DA COSTA (fl. 149); JOSUÉ ANTÔNIO DE AGUIAR (fl. 150) e RAIMUNDO LUIZ OLIVEIRA NEVES (fl. 151).

Não havia, portanto, razão para a negativa na informação da apelante senão omitir informação relevante, em apuração pelo MPDFT.

[...]

E o Revisor, Desembargador Luciano Moreira Vasconcellos, expôs ainda o seguinte (fls. 112/113):

[...]

Não é aceitável a tese da apelante de que não forneceu as informações ao MPDFT em razão de os empregados do Instituto Candango de Solidariedade - ICS não ocuparem cargos públicos, sendo apenas prestadores de serviço, não podendo ser “lotados” em algum quadro.

A requisição do Ministério Público do Trabalho menciona o termo “**lotados**” e a apelante não questionou o fato quando forneceu a lista com os nomes dos empregados.

Frise-se que a apelante falseou a verdade dos fatos quando informou ao MPDFT que “*esporadicamente algum ou outro empregado do ICS comparecia à SEDUH para prestar serviços de execução de trabalhos para fins de relatório periódico das atividades desenvolvidas*”.

Diversamente do alegado pela apelante, a testemunha José Leandro da Costa afirmou em juízo (fls.34/39), que havia cerca de 230 (duzentos e trinta) empregados do ICS **lotados** na SEDUH, o que comprova que o termo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comumente utilizado para se referir aos empregados que trabalham no ICS.

Em juízo, José Leandro da Costa disse que:

[...]

Some-se ainda, as declarações das testemunhas Josué Antonio de Aguiar e Raimundo Luiz Oliveira Neves, que trabalhavam com a apelante, e confirmaram em juízo, a prestação de serviços pelos empregados do Instituto Candango de Solidariedade – ICS.

Importante ressaltar que à época dos fatos, estava em curso Inquérito Civil para apurar fatos relacionados ao Contrato de Gestão 001/2001, firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH, que culminou com o ajuizamento da Ação Civil Pública (2005.01.1.091940-9) cujo objeto era a rescisão do contrato e seus aditivos em face da manifesta ilegalidade.

Não é crível que a apelante não soubesse acerca da investigação acerca de ilegalidades, haja vista que segundo a alínea “a” da requisição do Ministério Público havia menção aos Contratos de Gestão.

Nesse contexto, a tese da defesa de que a conduta é atípica e que há ausência de dolo específico exigido pelo delito de falsidade ideológica, consistente na intenção de ludibriar ou violar a fé pública, não merece prosperar.

É sabido que para a configuração do crime de **falsidade ideológica**, previsto no artigo 299 do Código Penal, necessário se faz a presença do elemento subjetivo específico consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Restou devidamente provado pelas respostas divergentes fornecidas ao MPDFT e ao Ministério Público do Trabalho que a apelante, valendo-se do cargo de Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação tinha consciência da ilicitude do fato, pois, apesar de ter conhecimento da existência de mais de duzentos empregados do ICS lotados na SEDUH, agiu com dolo, fazendo constar em documento público informação falsa as quais seriam importantes para apuração de possível contratação irregular de mão-de-obra terceirizada por intermédio do Contrato de Gestão firmado entre o Distrito Federal por meio da SEDUH e o ICS.

Assim, a conduta foi típica e teve por fim específico alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público do Trabalho, fazendo constar em documento público informação falsa e omitindo declaração que dele deveria constar.

[...]

Pela leitura dos trechos acima, é possível confirmar o que já disse, é inviável concluir-se, neste caso, pela atipicidade da conduta da paciente e pela ausência de dolo específico sem que se faça exaustivo exame das peças que instruíram a ação penal. Tal procedimento não se coaduna com a via do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo, não tem cabimento a impetração, e, por inexistir constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta via, não há falar em concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **cassando** a liminar deferida, **não conheço** do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0040521-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 198.609 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20060110025534

EM MESA

JULGADO: 24/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMMANUEL GUEDES FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO BRÜGGER BOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DIANA MEIRELLES DA MOTTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.